



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**  
**VOTO EM SEPARADO**

**DOCUMENTO:** Projeto de Lei Ordinária nº 001/2026

**PROCEDÊNCIA:** Poder Executivo

**ASSUNTO:** Contratação temporária de professores para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público – SEMED.

**I – DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO VOTO EM SEPARADO**

O presente voto em separado tem por finalidade registrar fragilidades jurídicas de natureza material e riscos institucionais relevantes associados ao Projeto de Lei Ordinária nº 001/2026, sem prejuízo do reconhecimento da competência legislativa municipal e da iniciativa formal do Poder Executivo, já assentadas no parecer majoritário.

A divergência ora apresentada não se dirige à forma, mas à suficiência da caracterização da excepcionalidade, da transitoriedade da necessidade e da aderência estrita ao regime do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que condiciona a validade das contratações temporárias.

**II – DO ALCANCE CONSTITUCIONAL RESTRITIVO DO ART. 37, IX, DA CF**

A contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público constitui exceção constitucional ao regime do concurso público, devendo ser interpretada restritivamente, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Não basta a declaração genérica de urgência ou necessidade. Exige-se:

- demonstração concreta e individualizada da situação excepcional;
- comprovação da transitoriedade real da demanda;
- inexistência de solução ordinária viável, especialmente por meio de concurso público ou aproveitamento de cadastro de reserva.



Nesse contexto, a validade da contratação temporária não decorre da lei em abstrato, mas da aderência estrita entre a situação fática e a exceção constitucional.

### **III – DA GENERALIDADE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS**

O Projeto de Lei nº 001/2026 autoriza a contratação temporária de professores com fundamento em:

- aposentadorias,
- exonerações,
- afastamentos legais,
- demandas do início do ano letivo.

Tais situações, contudo, não se revelam, em si mesmas, excepcionais, mas previsíveis e recorrentes na gestão ordinária da rede municipal de ensino.

A proposição não individualiza:

- a necessidade por unidade escolar;
- a disciplina específica;
- a carga horária concreta;
- o tempo exato de duração da necessidade.

Essa generalidade fragiliza a caracterização da excepcionalidade, aproximando a contratação temporária de um instrumento permanente de gestão de pessoal, o que contraria a lógica constitucional.

### **IV – DO RISCO DE DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

A autorização para contratações por prazo determinado, com possibilidade de prorrogação e reiteração no mesmo exercício, abre margem para vínculos temporários sucessivos, potencialmente prolongados no tempo.



Tal dinâmica desvirtua o caráter transitório exigido pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, podendo caracterizar:

- substituição indireta do concurso público;
- precarização da relação funcional;
- risco de questionamentos futuros por burla ao regime constitucional de provimento de cargos públicos.

O uso reiterado desse instrumento, para suprir carências estruturais, é reiteradamente rechaçado pela jurisprudência constitucional e pelos órgãos de controle externo.

#### **V – DA INSUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO ORDINÁRIA**

O Projeto de Lei não demonstra, de forma expressa e documentada:

- a inexistência de concurso vigente;
- a impossibilidade de convocação de aprovados em cadastro de reserva;
- a inviabilidade de planejamento prévio da demanda.

A ausência desses elementos fragiliza o nexo de excepcionalidade, pois a contratação temporária só se legitima quando inevitável, e não quando mais conveniente do ponto de vista administrativo.

#### **VI-A – DA EXISTÊNCIA DE CONCURSO RECENTE E DO DÉFICIT DE PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO**

Consta da própria justificativa do Projeto de Lei nº 001/2026 a informação de que o último concurso público para professores foi realizado no ano de 2022, circunstância que reforça as fragilidades apontadas quanto à caracterização da excepcionalidade e da transitoriedade da necessidade invocada.

A realização de concurso público em período relativamente recente evidencia que as demandas ora apresentadas — aposentadorias, exonerações, afastamentos e início do ano letivo — não se configuram como fatos imprevisíveis, mas como situações ordinárias e inerentes à gestão regular da rede municipal de ensino, as quais deveriam ter sido objeto de





planejamento administrativo adequado, seja por meio de convocação de aprovados, seja pela programação tempestiva de novo certame.

A utilização reiterada de contratações temporárias para suprir carências decorrentes de falhas de planejamento desvirtua o instituto excepcional previsto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, transferindo ao Poder Legislativo os efeitos de uma gestão que opta por soluções emergenciais permanentes, frequentemente sob o argumento de urgência ou “urgência urgentíssima”, sem que haja demonstração concreta da inevitabilidade da medida.

Tal prática não apenas fragiliza o regime constitucional do concurso público, como expõe o Município e seus agentes a riscos jurídicos relevantes, especialmente quando a excepcionalidade decorre de omissões administrativas previsíveis, e não de eventos supervenientes ou extraordinários.

## **VII – DOS RISCOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS**

Diante do exposto, a aprovação do Projeto de Lei nº 001/2026 sem o devido registro dessas fragilidades pode ensejar:

- questionamentos por parte dos órgãos de controle externo;
- imputação de irregularidade por desvirtuamento do art. 37, IX, da CF;
- responsabilização futura por contratações reiteradas para atender demandas permanentes.

Cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação registrar tais riscos, ainda que a proposição venha a ser aprovada por razões de continuidade do serviço público.



## VIII – CONCLUSÃO E POSICIONAMENTO

Diante do exposto, voto em separado, para consignar que:

1. embora não se identifique, em tese, vício formal de iniciativa ou competência, o Projeto de Lei nº 001/2026 apresenta fragilidades materiais relevantes quanto à caracterização da excepcionalidade e da transitoriedade exigidas pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;
2. as justificativas apresentadas são genéricas e se fundam em situações previsíveis e recorrentes, próprias da gestão ordinária de pessoal;
3. há risco de desvirtuamento da contratação temporária como instrumento permanente de suprimento de carências estruturais;
4. a matéria, caso aprovada, permanece sujeita à apreciação dos órgãos de controle externo, aos quais compete a análise definitiva da legalidade das contratações efetivadas.

Não obstante as fragilidades e riscos apontados, este **VOTO MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 001/2026, exclusivamente para assegurar a continuidade do serviço público educacional, deixando expressamente registrado que a utilização reiterada da contratação temporária não pode substituir o devido planejamento administrativo nem o regime constitucional do concurso público, hipótese em que a matéria deverá ser submetida à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, para as providências de sua competência.

É o voto.

Uruguaiana, 29 de janeiro de 2026.

  
**STELLA LUZARDO ALVES**  
Líder do União Brasil